



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.007326/2010-28
ACÓRDÃO	3003-002.722 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA DE NATUREZA ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. APLICABILIDADE.

A multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “f” do Decreto-lei nº 37/66 tem natureza estritamente aduaneira atraindo a aplicação da prescrição intercorrente nos termos do Tema 1293 do STJ no tocante ao prazo prescricional trienal. Inteligência dos preceitos estabelecidos nos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Vinícius Guimarães – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, reproduzo, a seguir, o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração (fls.02 a 10), protocolado em 10/11/2010, notificado ao interessado em 29/11/2010 (fls.33), para constituição da multa pela não prestação de informações sobre carga armazenada, na forma e no prazo estabelecido pela RFB, em descumprimento aos termos contidos no art.351, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, c/c art.5º2, da Instrução Normativa RFB nº 680/2006, no valor total igual a R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 107 - IV - "f", do Decreto-Lei nº 37/66.

Segundo relato da fiscalização (fls.06 a 09), o container SUDU851337-5, embora se encontrasse armazenado desde o dia 20/10/2010, às 00h10 (fls.20), somente teve a presença de carga registrada no Siscomex em 20/10/2010, às 12h14 (fls.27), após diligência da fiscalização aduaneira no Recinto Alfandegado do autuado (à fls.15, termo de constatação).

Em 28/12/2010, o interessado apresentou impugnação (fls.51 a 73), por meio de seu advogado, tendo alegado, em síntese:

- a) que houve acusação de que a impugnante teria causado "embaraço à fiscalização", embora a fiscalização tinha pleno acesso a todas as informações sobre o container em questão, "independentemente do registro de sua entrada no Terminal da Requerente" (fls.64, último parágrafo);
- b) que teria havido incorreta tipificação legal no auto de infração, acarretando sua nulidade, já que não teria havido omissão na prestação de informações;
- c) que teve problemas em seu sistema informatizado, o que a impediu de registrar prontamente a chegada do container no Recinto Alfandegado;
- d) que não teria havido qualquer intuito de causar prejuízo à Fazenda Nacional ou aos controles aduaneiros;
- e) que deveria ser convertido o feito em diligência, tendo apresentado quesitos e indicado assistente técnico (fls.69/70).

Nos pedidos formulados, demandou pela improcedência do lançamento.

É o relatório.

A 1ª Turma da DRJ em Florianópolis negou provimento à impugnação.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese,

- (i) em preliminar: a ocorrência de prescrição intercorrente; a nulidade do "Termo de Ocorrência e Constatação", pois teria sido emitido unilateralmente, sem a ciência do interessado; a ocorrência de denúncia espontânea; a ofensa ao princípio da legalidade, pois a autuação estaria fundada em instruções normativas; a nulidade da decisão recorrida por negar pedido de diligência sem devida fundamentação.

(ii) no mérito: a insubsistência da autuação, pois a multa constituída careceria de tipicidade, os controles aduaneiros não seriam prejudicados - uma vez que as operações portuárias seriam permanentemente monitoradas pela fiscalização fazendária -, a recorrente não teria deixado de prestar informações aludidas pela fiscalização, os dispositivos que embasaram a autuação teriam sido revogados pela IN RFB nº 1473/2014. Sustenta, ainda, que a multa viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer, por fim, pela conversão do julgamento em diligência para a resposta de quesitos que formula em seu recurso.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

No caso concreto, verifica-se que o feito versa sobre a exigência da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “f” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/2003.

A multa aqui tratada é de natureza administrativa (aduaneira não tributária), decorrendo daí a necessidade de se analisar eventual aplicação da prescrição intercorrente ao presente caso, à luz dos precedentes vinculantes do STJ.

Nesse ponto, é de se lembrar que, nos julgamentos do REsp nº 2147578/SP e REsp nº 2147583/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, representativo do Tema nº 1.293, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento pela aplicação da prescrição intercorrente – prevista no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999, às infrações ali entendidas como aduaneiras (administrativas) não tributárias. Naquela ocasião, as seguintes teses foram fixadas:

Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

Não incidirá artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

A decisão transitou em julgado em 11 de novembro de 2025.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Pois bem. Voltando ao caso concreto, observa-se que a ciência do auto de infração se deu em 29/11/2010 (fls. 33). O sujeito passivo apresentou impugnação em 28/12/2010 (fls. 51), e a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 25/09/2018 (fls. 115). Em 23/10/2018, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (fls. 117), o qual está sendo apreciado nesta oportunidade.

Considerando que entre a impugnação e a decisão de primeira instância escoou prazo superior a três anos, sem qualquer ato que impulsionasse o processo nesse intervalo, entendo caracterizada a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, aplicando-se o tema 1293 do STJ.

Assinado Digitalmente

Vinícius Guimarães